

Vidraceiro;  
Viveirista;  
Vulcanizador.

4.º Integram a carreira de operário semiqualficado as profissões identificadas pelas seguintes designações:

Assentador de via;  
Cantoneiro;  
Cabouqueiro;  
Caiador;  
Carregador;  
Lavador de viaturas;  
Malhador;  
Marcador de via;  
Operador de estâncias termais;  
Porta-miras.

5.º À carreira de operário altamente qualificado cabe o exercício de funções de natureza executiva de elevada complexidade, enquadradas em directivas gerais superiormente fixadas, que, para além de requerem uma especialização na profissão, apelam ao domínio de alguns fundamentos de ordem tecnológica, nomeadamente tecnologia dos materiais.

6.º À carreira de operário qualificado compete o exercício de funções de natureza executiva de carácter manual ou mecânico com graus de complexidade variáveis, enquadradas em instruções gerais bem definidas, exigindo formação completa num ofício ou profissão.

7.º À carreira de operário semiqualficado compete o exercício de funções, de execução totalmente planificadas e definidas, de carácter mecânico ou manual, implicando predominantemente esforço físico e exigindo conhecimentos profissionais práticos e elementares.

8.º São alteradas as designações das carreiras operárias constantes do mapa anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

9.º Por despacho conjunto dos Secretários de Estado do Orçamento, da Administração Pública e da Modernização Administrativa e da Administração Local e Ordenamento do Território será constituída uma comissão técnica com o objectivo de acompanhar a aplicação deste diploma e proceder à identificação de eventuais ajustamentos.

10.º A comissão técnica a que se refere o número anterior concluirá os seus trabalhos no prazo máximo de dois anos a contar da data da entrada em vigor desta portaria.

11.º É revogada a Portaria n.º 739/79, de 31 de Dezembro.

12.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2000.

Pelo Ministro das Finanças, *João Carlos da Costa Ferreira da Silva*, Secretário de Estado do Orçamento, em 7 de Setembro de 1999. — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*, Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa, em 1 de Setembro de 1999. — Pelo Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *José Augusto de Carvalho*, Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território, em 1 de Setembro de 1999.

MAPA ANEXO  
(a que se refere o n.º 8.º)

Designação actual	Nova designação
Batedor de maço . . . . .	Calceteiro.
Cantoneiro (vias municipais) . . . . .	Cantoneiro.
Costureira de encadernação . . . . .	Encadernador.
Electricista-projeccionista . . . . .	Electricista.
Forjador . . . . .	Ferreiro.
Operário de construção de espaços verdes.	Jardineiro.
Torneiro mecânico e torneiro de peito ou ungheta.	Torneiro.

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Portaria n.º 808/99

de 21 de Setembro

Considerando que se verificaram lapsos de escrita na redacção do artigo 14.º do Regulamento de Autorizações Especiais de Trânsito, nomeadamente nos seus n.ºs 1 e 2, impõe-se proceder à respectiva alteração.

Assim, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 10.º, na alínea *h*) do n.º 3 do artigo 56.º e no n.º 1 do artigo 58.º do Código da Estrada, bem como na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

1.º É alterada a redacção dos n.ºs 1 e 2 do artigo 14.º do Regulamento de Autorizações Especiais de Trânsito, aprovado pela Portaria n.º 387/99, de 26 de Maio, que passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 14.º

1 — As máquinas agrícolas e industriais cujos pesos por eixo não excedam os limites fixados na Portaria n.º 1092/97, de 3 de Novembro, e cujas dimensões não ultrapassem os limites referidos no n.º 2 do artigo 12.º podem, sem prejuízo do disposto no artigo 17.º, circular nas auto-estradas e vias reservadas a automóveis e motociclos, desde que autorizadas pela Direcção-Geral de Viação.

2 — A autorização prevista no número anterior só pode ser concedida desde que a respectiva velocidade máxima, por construção, seja igual ou superior a 70 km/h.

3 — . . . . .

4 — . . . . .

2.º A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Administração Interna, *Armando António Martins Vara*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna, em, 18 de Agosto de 1999.